



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 200.727 - SP (2011/0058704-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : BETTY ARISPE CARRASCO (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUMENTO RAZOÁVEL. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO. LEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. HC NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
3. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. O aumento da pena em 1 ano e 3 meses para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de 5 a 15 anos, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados.
5. Reconhecido, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o envolvimento da paciente em organização criminosa, inviável a aplicação da minorante, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, circunstância cuja reapreciação enseja a valoração de prova, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Não é possível, na segunda fase de dosimetria, a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula n. 231/STJ.
7. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 200.727 - SP (2011/0058704-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR  
PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : BETTY ARISPE CARRASCO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Betty Arispe Carrasco, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena da paciente.

Alega a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente (a) da majoração de pena-base acima no mínimo legal; (b) da não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (c) da não aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal; e (d) da não concessão do direito de recorrer em liberdade. Requer a redução da pena com a consequente aplicação de penas alternativas.

Indeferido o pedido liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Conforme informações prestadas em 31/3/2015, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo (fl. 288), *Após ser transferida ao regime mais brando foragiu em 14 de agosto de 2012, aguardando a sua prisão, até a presente data.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.727 - SP (2011/0058704-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Quanto às questões discutidas no *writ*, o acórdão assim dispôs (fl. 24/25):

*“[...] No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fl. 07) e do laudo de exame em substância (fls. 147/150), foi apreendida, em poder da acusada, expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (3.920 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente' (grifei).*

*[...]*

*Desta forma, a pena-base da apelante, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, não podendo, porém, ultrapassar o fixado em primeiro grau, qual seja, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa.*

*Na segunda fase de fixação da pena, deverá ser mantida a incidência das circunstâncias atenuantes descritas nos artigos 65, inciso III, 'd' e 66, ambos do Código Penal, até mesmo porque se trata de recurso exclusivo da defesa.*

*Quanto ao quantum relativo as atenuantes, fixo em 1/6 (um sexto) a diminuição decorrente da confissão, uma vez que a apelante confessou de forma plena o ocorrido, permitindo ao Juiz prolatar sua decisão com absoluta certeza, do que decorre a pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dias, mais 520 (quinhentos e vinte) dias multa, e mantenho o patamar de diminuição aplicado em primeiro grau para a atenuante genérica descrita no artigo 66, do Código Penal o que, porém, não terá o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, na segunda fase de aplicação, a pena deverá ser fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias multa.*

*Quanto à norma insculpida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.*

*Na hipótese, como bem se vê, a acusada, apesar de sua alegada condição de miserabilidade, foi presa com expressiva quantidade de substância entorpecente (3.920 g de cocaína), de elevado valor econômico, bem como possuía passagem aérea com destino a Joanesburgo/África do Sul, que, como por ela própria afirmado, foi financiada pela organização criminosa que a aliciou.*

*Por outro lado, a circunstância em que ocorreu a contratação da agente, a qual recebeu uma proposta para realizar o transporte da droga, com o pagamento das passagens aéreas e um adiantamento em dinheiro, levando consigo uma mala fornecida por terceiros, torna evidente a existência de uma organização criminosa e o enredamento do acusado nela.*

*Observa-se, pois, que a apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. [...]."*

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. Nesse sentido: HC n. 252.449/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/6/2014; HC n. 152.775/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 1/9/2011.

Ao que se tem dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base considerando a natureza e a grande quantidade de droga apreendida – 3.920 g de cocaína, elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta e ensejam a majoração da pena acima do mínimo legal, nos termos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.472.871/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 26/3/2015; HC n. 313.905/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 11/3/2015; e HC n. 309.229/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 25/3/2015.

Outrossim, o aumento da pena em 1 ano e 3 meses para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de 5 a 15 anos, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. Nesse sentido: HC n. 305.849/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 11/3/2015; e HC n. 262.458/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) – DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp n. 298.273/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 19/12/2013; e AgRg no HC n. 249.101/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 30/10/2012.

Por outro lado, tendo sido reconhecido pelo Tribunal *a quo*, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o envolvimento da paciente em organização criminosa, inviável a aplicação da minorante, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, circunstância cuja reapreciação enseja a valoração de prova, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 235.084/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Ministro Jorge Mussi – DJe 02/02/2015; RHC n. 37.024/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 17/10/2014; HC n. 166.030/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) – DJe 10/10/2014.

No tocante à atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, verifica-se que não é possível, na segunda fase de dosimetria, a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula n. 231/STJ: *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

No que refere à possibilidade de recorrer em liberdade, houve a perda superveniente do objeto, tendo-se em vista que, conforme as informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 211), *deu-se o trânsito em julgado aos 24/03/2011.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0058704-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 200.727 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961190099864 99861720094036119

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : BETTY ARISPE CARRASCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).